

HOMOFOBIA, AQUI NÃO!

Lei Estadual 10.948/2001
de combate à discriminação
homofóbica em São Paulo

Onde denunciar

SECRETARIA DA JUSTIÇA
E DA DEFESA DA CIDADANIA
Pátio do Colégio, 148 - Térreo - Centro - São Paulo
Tel: (11) 3291-2621 - www.justica.sp.gov.br
E-mail: ouvidoria@justica.sp.gov.br

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
Rua Boa Vista, 103 - 13º andar - sala 134 - Centro - SP
Tel: (11) 3101-0155/3101-7008/3106-2089 - ramal 235
E-mail: nucleo.dhc@defensoria.sp.gov.br

COORDENADORIA DE ASSUNTOS
DE DIVERSIDADE SEXUAL (CADS)
Rua Líbero Badaró, 119 - 6º andar - Centro - SP
Tel: (11) 3113-9748
Fax: (11) 3113-9743
E-mail: diversidade@prefeitura.sp.gov.br

CENTRO DE REFERÊNCIA EM DIREITOS HUMANOS
DE PREVENÇÃO E COMBATE À HOMOFOBIA
Pátio do Colégio, 5 - 1º andar - salas 11/12 - Centro
Tel: (11) 3106-8780
E-mail: centrodereferencia@prefeitura.sp.gov.br

DELEGACIA DE CRIMES RACIAS E DELITOS
DE INTOLERÂNCIA (DEGRADI)
Rua Brigadeiro Tobias, 527 - 3º andar - Luz - SP
Tel: (11) 3311-3556/3315-0151 - ramal 248



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA JUSTIÇA
E DA DEFESA DA CIDADANIA



GOVERNO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
TRABALHANDO POR VOCÊ

Gays
Lésbicas
Bissexuais
Travestis
Transexuais



Se você for
vítima de discriminação,

DENUNCIE

Lei Estadual 10.948/2001

O que fazer no momento da

DISCRIMINAÇÃO?

- Veja se existem outras pessoas presenciando o fato e verifique se aceitam ser testemunhas.
- Anote ao menos os nomes e os telefones, para depois pegar os dados completos, inclusive o endereço.

Quem pode ser punido?

- Pode ser punido todo cidadão, inclusive detentor de função pública, civil ou militar, e toda organização social, empresa pública ou privada (restaurantes, escolas, delegacias, postos de saúde, motéis, etc.)

Quais as punições?

- Quem discriminar poderá ser penalizado por meio de advertência, multa ou, em caso de estabelecimento comercial, suspensão ou cassação de licença de funcionamento.
- O servidor público será penalizado de acordo com itens do estatuto dos funcionários públicos.

Como proceder?

- O cidadão ou cidadã homossexual, bissexual, travesti ou transexual que for vítima de discriminação poderá apresentar sua denúncia pessoalmente, por telefone, carta, telegrama, e-mail ou fax à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania, sem necessidade da presença de um advogado.
- A denúncia deverá ser fundamentada com descrição do fato discriminatório, seguida da identificação de quem faz a denúncia. O sigilo do denunciante é garantido pela lei.
- Recebida a denúncia, a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania dará início ao processo administrativo para apuração e determinação das penalidades cabíveis.
- Depois de encaminhar a denúncia, a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, por intermédio da Comissão Processante Especial (CPE), envia uma notificação pelo correio ao denunciado, para que o acusado se manifeste sobre a denúncia. O processo é gratuito.

Lei Estadual 10.948/2001

Artigo 1º - Será punida, nos termos desta lei, toda manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.

Artigo 2º - Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais ou transgêneros, para os efeitos desta lei:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;

VII - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

VIII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

Artigo 3º - São passíveis de punição o cidadão, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste Estado, que intentarem contra o que dispõe esta lei.

Artigo 4º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido;

II - ato ou ofício de autoridade competente;

III - comunicado de organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.

Artigo 5º - O cidadão homossexual, bissexual ou transgênero que for vítima dos atos discriminatórios poderá apresentar sua denúncia pessoalmente ou por carta, telegrama, telex, via Internet ou fac-símile ao órgão estadual competente e/ou a organizações não-governamentais de defesa

da cidadania e direitos humanos.

§ 1º - A denúncia deverá ser fundamentada por meio da descrição do fato ou ato discriminatório, seguida da identificação de quem faz a denúncia, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo do denunciante.

§ 2º - Recebida a denúncia, competirá à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

Artigo 6º - As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou qualquer outro ato atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana serão as seguintes:

I - advertência;

II - multa de 1000 (um mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo;

III - multa de 3000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, em caso de reincidência;

IV - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V - cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1º - As penas mencionadas nos incisos II a V deste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos responsáveis serão punidos na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado - Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 2º - Os valores das multas poderão ser elevados em at 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, resultarão inócuas.

§ 3º - Quando for imposta a pena prevista no inciso V supra, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela emissão da licença, que providenciará a sua cassação, comunicando-se, igualmente, a autoridade municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Artigo 7º - Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Artigo 8º - O Poder Público disponibilizará cópias desta lei para que sejam afixadas nos estabelecimentos e em locais de fácil leitura pelo público em geral.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de novembro de 2001